



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente.

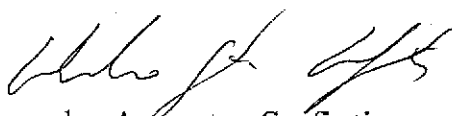
Encaminho a Vossa Excelência o anexo *Projeto de Lei nº 140, de 25 de abril de 2023*, que dispõe sobre o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023*, relativo a dívidas de natureza tributária e não-tributária de pessoas naturais e jurídicas para com o Município de Porto Real.

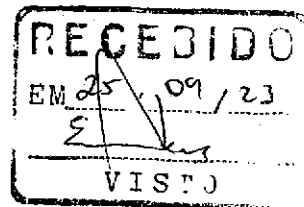
Este projeto de lei se insere na política econômica do governo municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se comprometeu a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual, e está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal sobre concessão de benefícios fiscais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como evidencia o estudo de impacto orçamentário-financeiro que segue anexo.

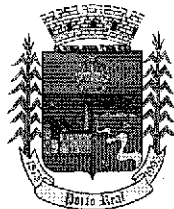
Dada a relevância de que se reveste a questão, conforme acima esclarecido, remetemos o presente Projeto de Lei rogando a Vossa Excelência que, recebido e processado em caráter na forma regimental, seja o mesmo submetido ao saber e à autoridade dos insignes integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, para as necessárias apreciação e aprovação.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal





Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 140 DE 25 DE ABRIL 2023.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, relativo a créditos de natureza tributária e não-tributária de pessoas naturais e jurídicas para com o Município de Porto Real.

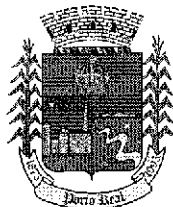
O Prefeito Municipal de Porto Real, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS 2023”, administrado pela Secretaria Municipal de Receita e Planejamento, com o objetivo de viabilizar a regularização de dívida de pessoas naturais ou jurídicas que ostentem a condição de contribuintes, devedores e responsáveis para com o Município de Porto Real, decorrente de créditos de natureza tributária e não-tributária vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31/12/2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de natureza não-tributária decorrentes de decisão condenatória de ressarcimento ao erário proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§2º. A presente Lei não beneficiará aqueles que já foram contemplados com programas anteriores para a regularização fiscal e se encontram inadimplentes com mais de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, salvo para quitação à vista.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por adesão da pessoa interessada que atender as condições desta lei.



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2023 serão consolidados tendo por base a data em que o Fisco homologar a adesão ao programa.

§1º. A consolidação abrangerá todos os créditos relativos ao cadastro mobiliário, imobiliário ou de contribuinte a que se referir o requerimento de adesão, e incluirá a multa de mora e/ou de ofício, os juros moratórios, os honorários advocatícios e demais encargos determinados pela legislação vigente, calculados até a data do vencimento do pagamento da cota única ou da primeira parcela do REFIS 2023.

§2º. Sobre os créditos que estejam sendo exigidos em execução fiscal serão devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado e sem descontos, a serem pagos da mesma forma de pagamento do REFIS, de acordo com as Leis nacionais nº 13.105/2015 e nº 6.830/1980, e a Lei municipal nº 660/2019.

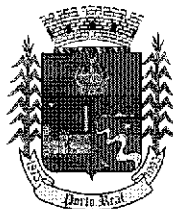
§3º. Os benefícios do REFIS 2023 não alcançam o principal dos créditos nem sua atualização monetária.

Art. 4º. O aderente poderá optar por pagar a dívida consolidada:

I – à vista, em cota única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratórios;

II – em até 30 parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratórios, sendo a primeira parcela correspondente a 10% (dez por cento) da dívida consolidada e dos honorários advocatícios devidos, e as demais parcelas não inferiores a R\$100,00 (cem reais) cada, sobre as quais incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E.

§1º. A data de vencimento da cota única ou da primeira parcela será fixada para até 10 (dez) dias corridos após a conclusão do ato de consolidação da dívida, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

§2º. O pagamento da parcela após o seu vencimento implica na incidência dos encargos da mora sobre o valor da parcela a ser quitada, exceto a cota única e a primeira parcela, que não poderão ser pagas após o vencimento.

§3º. Será causa de rescisão automática da adesão ao programa:

I - O não pagamento da cota única ou da primeira parcela nos seus prazos específicos;

II – O inadimplemento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

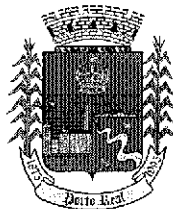
III – O inadimplemento de 02 (duas) parcelas subsequentes à primeira, consecutivas ou não;

IV – O fato de, no prazo de 30 dias corridos após a homologação da adesão (ou em prazo menor, conforme legislação específica de cada caso), o aderente não formalizar os atos de renúncia ao direito sobre o qual se funde a ação nos processos judiciais em que se discuta sobre os créditos objeto deste REFIS, ou não quitar os emolumentos decorrentes de protesto extrajudicial de CDA que esteja em curso;

V – A constatação pelo Fisco, na forma do inciso IV do §2º do art. 2º desta lei, de (i) ação ou omissão do aderente que tenha ocasionado erro nos cálculos da dívida ou na decisão de homologação da adesão, e (ii) da condição de incapacidade econômica do aderente para cumprir as obrigações do REFIS;

VI – A inadimplência de créditos para com a Fazenda Municipal cujo vencimento tenha ocorrido após 31/12/2022.

Art. 5º. A rescisão da adesão ao REFIS 2023 deverá ser comunicada ao aderente, mas independe de sua notificação prévia e implicará (i) na impossibilidade de readesão no mesmo REFIS, (ii) no cálculo do saldo da dívida com desconsideração dos benefícios concedidos por esta lei, e (iii) na sujeição do devedor às medidas de cobrança extrajudiciais e judiciais cabíveis,



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

tais como inclusão do nome e do CPF/CNPJ nos cadastros restritivos de crédito, prosseguimento ou propositura da execução fiscal e protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa.

Art. 6º. O adimplemento das obrigações do REFIS 2023, por si só, não garante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, cuja emissão é condicionada ao atendimento de todas as exigências legais pertinentes em relação a todas as demais obrigações do aderente para com o Fisco municipal.

Art. 7º. A adesão ao REFIS 2023 e o cumprimento de suas obrigações não dispensa o pagamento das despesas processuais e dos emolumentos decorrentes de eventuais execuções fiscais, ações judiciais e medidas extrajudiciais em curso ao tempo da adesão ao programa.

Art. 8º. A Chefia do Executivo e a Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento editarão norma regulamentar para cumprimento desta lei.

Art. 9º. O prazo do art. 2º, §1º poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, a critério do Poder Executivo.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

As repercussões da pandemia do COVID-19 ainda são perceptíveis na economia e nas finanças do país e do município, e, em razão disso, a administração pública municipal deve buscar instrumentos para promover o incremento da arrecadação de receitas próprias, que são fontes primordiais ao custeio de despesas e de investimentos necessários ao atendimento das demandas públicas municipais, que são incessantes e crescentes.

A instituição do REFIS 2023 é medida advinda da autonomia federativa e da competência tributária do Município, além de salutar e legítimo reflexo da sensibilidade da Administração com a comunidade portorrealense. As condições previstas neste projeto de lei refletem o mínimo necessário para que o Fisco atinja o objetivo de incentivar a adesão ao programa e recuperar créditos com segurança e eficiência, e estão de acordo com as recomendações da Corte de Contas e com a legislação pertinente.

A exclusão dos créditos decorrentes de decisão condenatória de ressarcimento ao erário proferidas pelo TCE/RJ deve-se ao fato de que pende naquela corte a decisão definitiva, com caráter vinculante, sobre a possibilidade da inclusão desses créditos em parcelamentos e programas de recuperação de créditos estabelecidos de acordo com a legislação municipal (processo TCE/RJ nº 221302-4/2019).

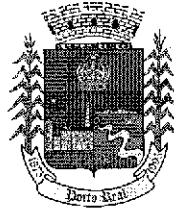
A par de recuperar créditos, este programa tem o potencial de auxiliar a Administração Pública a atualizar os cadastros mobiliário e imobiliário fiscais, que sofrem constante influência da dinamicidade da vida e repercutem nas atividades de arrecadação e recuperação de créditos.

Pelo exposto, nota-se que este projeto atende ao interesse público do município de Porto Real, a par de contribuir para o desenvolvimento social da região.

Porto Real, 25 de abril de 2023.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal





Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência o anexo *Projeto de Lei nº 140, de 25 de abril de 2023*, que dispõe sobre o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023*, relativo a dívidas de natureza tributária e não-tributária de pessoas naturais e jurídicas para com o Município de Porto Real.

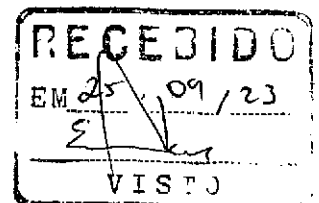
Este projeto de lei se insere na política econômica do governo municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se comprometeu a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual, e está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal sobre concessão de benefícios fiscais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como evidencia o estudo de impacto orçamentário-financeiro que segue anexo.

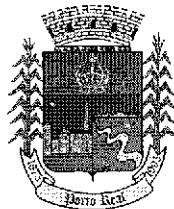
Dada a relevância de que se reveste a questão, conforme acima esclarecido, remetemos o presente Projeto de Lei rogando a Vossa Excelência que, recebido e processado em caráter na forma regimental, seja o mesmo submetido ao saber e à autoridade dos insignes integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, para as necessárias apreciação e aprovação.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal





Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 140 DE 25 DE ABRIL 2023.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, relativo a créditos de natureza tributária e não-tributária de pessoas naturais e jurídicas para com o Município de Porto Real.

O Prefeito Municipal de Porto Real, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS 2023”, administrado pela Secretaria Municipal de Receita e Planejamento, com o objetivo de viabilizar a regularização de dívida de pessoas naturais ou jurídicas que ostentem a condição de contribuintes, devedores e responsáveis para com o Município de Porto Real, decorrente de créditos de natureza tributária e não-tributária vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31/12/2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de natureza não-tributária decorrentes de decisão condenatória de ressarcimento ao erário proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§2º. A presente Lei não beneficiará aqueles que já foram contemplados com programas anteriores para a regularização fiscal e se encontram inadimplentes com mais de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, salvo para quitação à vista.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por adesão da pessoa interessada que atender as condições desta lei.



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

§1º. O requerimento de adesão deverá ser formalizado mediante entrega, até o dia 29/09/2023, de todos os documentos discriminados em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento.

§2º. O requerimento de adesão ao programa implica:

- I** – na confissão irrevogável e irretroatável da existência, da liquidez e da certeza dos créditos;
- II** – na renúncia ao direito de discutir administrativa e judicialmente os créditos e sua cobrança;
- III** – na autorização de acesso, pelo Fisco, às informações do aderente relativas à movimentação financeira ocorrida a partir da data de adesão ao programa, mediante compartilhamento de informações com outros entes e órgãos públicos, na forma da lei;
- IV** – no fornecimento de dados necessários à atualização cadastral e à verificação da capacidade do aderente de adimplir as obrigações assumidas, inclusive dados indiciários de receitas, conforme requisição do Fisco;
- V** – na manutenção dos gravames, garantias e constrições patrimoniais que objetivem assegurar o pagamento da dívida, decorrentes de medida cautelar fiscal e processos judiciais;
- VI** – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§3º. O devedor, o contribuinte ou o responsável, poderá outorgar procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para requerer adesão ao REFIS 2023 e assumir as obrigações dele decorrentes.

§4º. A adesão só será homologada pelo Fisco se todas as exigências legais forem cumpridas pelo requerente.

§5º. A homologação somente ocorrerá após a atualização do cadastro fiscal, a constituição dos créditos e sua inscrição em dívida ativa.



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2023 serão consolidados tendo por base a data em que o Fisco homologar a adesão ao programa.

§1º. A consolidação abrangerá todos os créditos relativos ao cadastro mobiliário, imobiliário ou de contribuinte a que se referir o requerimento de adesão, e incluirá a multa de mora e/ou de ofício, os juros moratórios, os honorários advocatícios e demais encargos determinados pela legislação vigente, calculados até a data do vencimento do pagamento da cota única ou da primeira parcela do REFIS 2023.

§2º. Sobre os créditos que estejam sendo exigidos em execução fiscal serão devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado e sem descontos, a serem pagos da mesma forma de pagamento do REFIS, de acordo com as Leis nacionais nº 13.105/2015 e nº 6.830/1980, e a Lei municipal nº 660/2019.

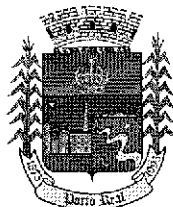
§3º. Os benefícios do REFIS 2023 não alcançam o principal dos créditos nem sua atualização monetária.

Art. 4º. O aderente poderá optar por pagar a dívida consolidada:

I – à vista, em cota única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratórios;

II – em até 30 parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratórios, sendo a primeira parcela correspondente a 10% (dez por cento) da dívida consolidada e dos honorários advocatícios devidos, e as demais parcelas não inferiores a R\$100,00 (cem reais) cada, sobre as quais incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E.

§1º. A data de vencimento da cota única ou da primeira parcela será fixada para até 10 (dez) dias corridos após a conclusão do ato de consolidação da dívida, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

§2º. O pagamento da parcela após o seu vencimento implica na incidência dos encargos da mora sobre o valor da parcela a ser quitada, exceto a cota única e a primeira parcela, que não poderão ser pagas após o vencimento.

§3º. Será causa de rescisão automática da adesão ao programa:

I - O não pagamento da cota única ou da primeira parcela nos seus prazos específicos;

II - O inadimplemento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas subsequentes à primeira, consecutivas ou não;

IV - O fato de, no prazo de 30 dias corridos após a homologação da adesão (ou em prazo menor, conforme legislação específica de cada caso), o aderente não formalizar os atos de renúncia ao direito sobre o qual se funde a ação nos processos judiciais em que se discuta sobre os créditos objeto deste REFIS, ou não quitar os emolumentos decorrentes de protesto extrajudicial de CDA que esteja em curso;

V - A constatação pelo Fisco, na forma do inciso IV do §2º do art. 2º desta lei, de (i) ação ou omissão do aderente que tenha ocasionado erro nos cálculos da dívida ou na decisão de homologação da adesão, e (ii) da condição de incapacidade econômica do aderente para cumprir as obrigações do REFIS;

VI - A inadimplência de créditos para com a Fazenda Municipal cujo vencimento tenha ocorrido após 31/12/2022.

Art. 5º. A rescisão da adesão ao REFIS 2023 deverá ser comunicada ao aderente, mas independará de sua notificação prévia e implicará (i) na impossibilidade de readesão no mesmo REFIS, (ii) no cálculo do saldo da dívida com desconsideração dos benefícios concedidos por esta lei, e (iii) na sujeição do devedor às medidas de cobrança extrajudiciais e judiciais cabíveis,



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

tais como inclusão do nome e do CPF/CNPJ nos cadastros restritivos de crédito, prosseguimento ou propositura da execução fiscal e protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa.

Art. 6º. O adimplemento das obrigações do REFIS 2023, por si só, não garante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, cuja emissão é condicionada ao atendimento de todas as exigências legais pertinentes em relação a todas as demais obrigações do aderente para com o Fisco municipal.

Art. 7º. A adesão ao REFIS 2023 e o cumprimento de suas obrigações não dispensa o pagamento das despesas processuais e dos emolumentos decorrentes de eventuais execuções fiscais, ações judiciais e medidas extrajudiciais em curso ao tempo da adesão ao programa.

Art. 8º. A Chefia do Executivo e a Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento editarão norma regulamentar para cumprimento desta lei.

Art. 9º. O prazo do art. 2º, §1º poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, a critério do Poder Executivo.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal



Município de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

As repercussões da pandemia do COVID-19 ainda são perceptíveis na economia e nas finanças do país e do município, e, em razão disso, a administração pública municipal deve buscar instrumentos para promover o incremento da arrecadação de receitas próprias, que são fontes primordiais ao custeio de despesas e de investimentos necessários ao atendimento das demandas públicas municipais, que são incessantes e crescentes.

A instituição do REFIS 2023 é medida advinda da autonomia federativa e da competência tributária do Município, além de salutar e legítimo reflexo da sensibilidade da Administração com a comunidade portorrealense. As condições previstas neste projeto de lei refletem o mínimo necessário para que o Fisco atinja o objetivo de incentivar a adesão ao programa e recuperar créditos com segurança e eficiência, e estão de acordo com as recomendações da Corte de Contas e com a legislação pertinente.

A exclusão dos créditos decorrentes de decisão condenatória de ressarcimento ao erário proferidas pelo TCE/RJ deve-se ao fato de que pende naquela corte a decisão definitiva, com caráter vinculante, sobre a possibilidade da inclusão desses créditos em parcelamentos e programas de recuperação de créditos estabelecidos de acordo com a legislação municipal (processo TCE/RJ nº 221302-4/2019).

A par de recuperar créditos, este programa tem o potencial de auxiliar a Administração Pública a atualizar os cadastros mobiliário e imobiliário fiscais, que sofrem constante influência da dinamicidade da vida e repercutem nas atividades de arrecadação e recuperação de créditos.

Pelo exposto, nota-se que este projeto atende ao interesse público do município de Porto Real, a par de contribuir para o desenvolvimento social da região.

Porto Real, 25 de abril de 2023.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal